



PROCESSO N° 3752/20
RUBRICA X FLS. 02

À PREFEITURA MUNICIPAL DE BÚZIOS
AO CHEFE PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
A/C PREGOEIRO

Ref.: Concorrência Pública nº 003/2020 - Processo N.º 2693/2020

Senhor(a) Pregoeiro(a),

WW CASIMIRENSE INCORPORAÇÕES EIRELI, CNPJ 13.474.882/0001-79, com endereço comercial sito à Rod BR 101, s/n, km 205, Quadra 01, Lote C – Condomínio Industrial – Casimiro de Abreu/RJ, CEP: 28.860-000, vem por seu representante abaixo assinado **GUILHERME DE OLIVEIRA MACABÚ**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no RG 20728489-4 DIC/RJ e CPF 111.169.747-70, com amparo legal no estabelecido na lei nº 8.666/93 em seu artigo 41, apresentar o presente:

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

WW CASIMIRENSE INCORPORAÇÕES EIRELI, vem através desta fazer pleno gozo do direito em que lhe dispõe o art. 41, parágrafo primeiro da lei n 8.666/93.

A empresa Impugnante, inconformada com partes do Capítulo 12 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, precisamente citando o item 12.1.3 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA

Rod BR 101, s/n, km 205, Quadra 01, Lote C – Condomínio Industrial – Casimiro de Abreu/RJ, CEP: 28.860-000



PROCESSO Nº

RUBRICA FLS

FINANCEIRA, vem, mediante este instrumento administrativo legal, expor os fatos que consubstanciam a sua não concordância com o edital em referência apresentado.

DO CAPÍTULO 12

12 DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

12.1.3 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA

12.1.3.1 – Comprovante quanto a apresentação de garantia de proposta no valor referente a 1% (hum por cento) do valor do objeto da licitação com validade de 90 dias a partir da data do certame, conforme item 18 do edital.

A qualificação em evidência objetiva a capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui condições e estrutura financeira para iniciar a obra e concluí-la prevendo possíveis riscos e dificuldades no trâmite contratual.

A lei 8666/1993 em seus artigos 31, III e 56, parágrafo 1º, I, II e III estabelecem o pagamento do valor de 1% do valor previsto para contrato e as formas de pagamento para a empresa licitante escolher a que melhor lhe favoreça.

Quanto ao pagamento do valor de 1% da previsão do contrato é totalmente legal e aqui não discutida. O fato é: qual o momento legal para este pagamento e comprovação da qualificação econômica financeira?

Pela leitura do Capítulo 12 deste edital o momento para comprovação da qualificação econômica financeira seria o da habilitação.



PROCESSO Nº 3752/20
RUBRICA FLS. 04

Contudo, quanto a matéria aqui discutida - momento adequado para o licitante afirmar sua qualificação econômica e financeira - cite-se a Instrução Normativa nº 05/2017 TCU:

“...Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:

XIX - exigência de garantia de execução do contrato, nos moldes do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, com validade durante a execução do contrato e 3 (três) meses após o término da vigência contratual, devendo ser renovada a cada prorrogação, observados ainda os seguintes requisitos: **(Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)**

- a) a contratada deverá apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério do órgão contratante, contado da assinatura do contrato, comprovante de prestação de garantia, podendo optar por caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária, sendo que, nos casos de contratação de serviços continuados de dedicação exclusiva de mão de obra, o valor da garantia deverá corresponder a cinco por cento do valor total do contrato; **(Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)...**”(<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/legislacao/instrucoes-normativas/417-instrucao-normativa-n-02-de-30-de-abril-de-2008>)

PROCESSO Nº 2752/20RUBRICA _____ FLS 05

Portanto, a jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme em apontar que essa prática ofende diversos dispositivos da lei de licitações: arts. 4º; 21, § 2º; 31, inciso III; 40, inciso VI, e 43, inciso I.

As Cortes de Contas entendem que “a lei nº 8.666/93 permite, em determinadas situações, que a qualificação econômico-financeira possa ser demonstrada mediante prestação de garantia (art. 31, III e § 2º). Todavia, **não faz nenhuma exigência de que esta garantia seja entregue antes da abertura dos envelopes referentes à habilitação das licitantes**” (TCU. Acórdão 802/2016 – Plenário).

Vale notar que o dispositivo que autoriza a exigência de garantia da proposta encontra-se elencado no rol de documentos de habilitação e que, de acordo com o procedimento definido no art. 43 da lei nº 8.666/93, a apreciação da documentação relativa à habilitação deve ocorrer no momento da abertura dos envelopes.

Portanto, **é irregular a exigência de apresentação de garantia da proposta antes do prazo para entrega dos demais documentos de habilitação**. Nesse sentido:

TCU. “a exigência da comprovação do recolhimento da caução de participação até o 5º dia útil anterior à abertura das propostas não observa a jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual a data de apresentação de garantias, nos termos do artigo 30, § 2º, da Lei nº 8.666/93, não pode ser diferente da data marcada para a apresentação da documentação de habilitação” (Acórdão 381/2009-Plenário).

“se abstenha de fixar em seus editais de licitação data limite para o recolhimento da garantia prevista no art. 31, III, da Lei n. 8.666/1993, sendo esse limite delimitado pelo próprio prazo para a entrega das propostas, respeitando-se os horários de funcionamento do órgão recebedor da garantia” (Acórdão nº 557/2010 – Plenário).

TCE-MG. “não há amparo legal para exigência de garantia antecipada, para assegurar a preservação dos princípios da universalidade e da competitividade, a Administração deverá aceitar a garantia até a data de abertura do certame, horário máximo para a exibição da garantia com vistas a permitir a sua verificação e a expedição do respectivo comprovante, se for o caso” (Denúncia nº 862.973).

TCE-SP. “por se tratar de documento típico de qualificação econômico-financeira, a garantia de participação só pode ser exigida “na data de entrega dos envelopes, conforme inteligência do inciso III do artigo 31 da Lei nº 8666/93” (TC nº 021978/026/11).



PROCESSO Nº 3252/20
RUBRICA: FLS. 06

É importante observar que a exigência antecipada da garantia da proposta e a juntada prévia de seus comprovantes aos autos trariam o indesejável risco de conluio no certame, tendo em vista que permitiria o conhecimento do universo de potenciais licitantes antes da sessão de abertura dos envelopes.

É importante observar que na hipótese de os interessados serem obrigados a apresentar o comprovante da garantia de maneira prévia, a oportunidade de utilizar integralmente o prazo para elaboração da proposta e preparo da documentação concedido pela lei seria deles retirada. Nesse caso, seria possível cogitar eventual ofensa aos incisos do art. 21, §2º, da lei de licitações.


Relembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia. Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles: “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”

Por todo o exposto solicita-se, portanto a retificação da exigência 12.1.3.1, devendo esta constar não dentro do processo de habilitação, mas sim requisito contratual para a empresa vencedora do processo licitatório.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Casimiro de Abreu, 08 de Abril de 2020.


W.W. CASIMIRENSE INCORPORAÇÕES LTDA
GUILHERME DE OLIVEIRA MACABÚ
Representante

Rod BR 101, s/n, km 205, Quadra 01, Lote C – Condomínio Industrial – Casimiro de Abreu/RJ, CEP: 28.860-000



PROCESSO N.º 3752/20

RUBRICA _____ FLS. 07

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE BÚZIOS
AO CHEFE PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
A/C PREGOEIRO**

Ref.: Concorrência Pública nº 003/2020 - Processo N.º 2693/2020

Senhor(a) Pregoeiro(a),

WW CASIMIRENSE INCORPORAÇÕES EIRELI, CNPJ 13.474.882/0001-79, com endereço comercial sito à Rod BR 101, s/n, km 205, Quadra 01, Lote C – Condomínio Industrial – Casimiro de Abreu/RJ, CEP: 28.860-000, vem por seu representante abaixo assinado **GUILHERME DE OLIVEIRA MACABÚ**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no RG 20728489-4 DIC/RJ e CPF 111.169.747-70, com amparo legal no estabelecido na lei nº 8.666/93 em seu artigo 41, apresentar o presente:

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

WW CASIMIRENSE INCORPORAÇÕES EIRELI, vem através desta fazer pleno gozo do direito em que lhe dispõe o art. 41, parágrafo primeiro da lei n 8.666/93.

A empresa Impugnante, inconformada com partes do Capítulo 12 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, precisamente citando o item 12.1.3 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA

Rod BR 101, s/n, km 205, Quadra 01, Lote C – Condomínio Industrial – Casimiro de Abreu/RJ, CEP: 28.860-000



PROCESSO Nº 3252/20

RUBRICA ~~X~~ FLS 08

FINANCEIRA, vem, mediante este instrumento administrativo legal, expor os fatos que consubstanciam a sua não concordância com o edital em referência apresentado.

DO CAPÍTULO 12

12 DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

12.1.3 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA

12.1.3.1 – Comprovante quanto a apresentação de garantia de proposta no valor referente a 1% (um por cento) do valor do objeto da licitação com validade de 90 dias a partir da data do certame, conforme item 18 do edital.

A qualificação em evidência objetiva a capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui condições e estrutura financeira para iniciar a obra e concluí-la prevendo possíveis riscos e dificuldades no trâmite contratual.

A lei 8666/1993 em seus artigos 31, III e 56, parágrafo 1º, I, II e III estabelecem o pagamento do valor de 1% do valor previsto para contrato e as formas de pagamento para a empresa licitante escolher a que melhor lhe favoreça.

Quanto ao pagamento do valor de 1% da previsão do contrato é totalmente legal e aqui não discutida. O fato é: qual o momento legal para este pagamento e comprovação da qualificação econômica financeira?

Pela leitura do Capítulo 12 deste edital o momento para comprovação da qualificação econômica financeira seria o da habilitação.



RUBRICA _____
PROCESSO Nº _____
PROCESSO Nº 3152/10
RUBRICA _____ FLS 09

Contudo, quanto a matéria aqui discutida - momento adequado para o licitante afirmar sua qualificação econômica e financeira - cite-se a Instrução Normativa nº 05/2017 TCU:

“...Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:

XIX - exigência de garantia de execução do contrato, nos moldes do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, com validade durante a execução do contrato e 3 (três) meses após o término da vigência contratual, devendo ser renovada a cada prorrogação, observados ainda os seguintes requisitos: **(Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)**

- a) a contratada deverá apresentar, no prazo máximo de **10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério do órgão contratante, contado da assinatura do contrato, comprovante de prestação de garantia, podendo optar por caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária, sendo que, nos casos de contratação de serviços continuados de dedicação exclusiva de mão de obra, o valor da garantia deverá corresponder a cinco por cento do valor total do contrato; (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)...** (<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/legislacao/instrucoes-normativas/417-instrucao-normativa-n-02-de-30-de-abril-de-2008>)

PROCESSO Nº 3252/10RUBRICA _____ FLS. 10

Portanto, a jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme em apontar que essa prática ofende diversos dispositivos da lei de licitações: arts. 4º; 21, § 2º; 31, inciso III; 40, inciso VI, e 43, inciso I.

As Cortes de Contas entendem que “a lei nº 8.666/93 permite, em determinadas situações, que a qualificação econômico-financeira possa ser demonstrada mediante prestação de garantia (art. 31, III e § 2º). Todavia, **não faz nenhuma exigência de que esta garantia seja entregue antes da abertura dos envelopes referentes à habilitação das licitantes**” (TCU. Acórdão 802/2016 – Plenário).

Vale notar que o dispositivo que autoriza a exigência de garantia da proposta encontra-se elencado no rol de documentos de habilitação e que, de acordo com o procedimento definido no art. 43 da lei nº 8.666/93, a apreciação da documentação relativa à habilitação deve ocorrer no momento da abertura dos envelopes.

Portanto, **é irregular a exigência de apresentação de garantia da proposta antes do prazo para entrega dos demais documentos de habilitação.** Nesse sentido:

TCU. “a exigência da comprovação do recolhimento da caução de participação até o 5º dia útil anterior à abertura das propostas não observa a jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual a data de apresentação de garantias, nos termos do artigo 30, § 2º, da Lei nº 8.666/93, não pode ser diferente da data marcada para a apresentação da documentação de habilitação” (Acórdão 381/2009-Plenário).

“se abstenha de fixar em seus editais de licitação data limite para o recolhimento da garantia prevista no art. 31, III, da Lei n. 8.666/1993, sendo esse limite delimitado pelo próprio prazo para a entrega das propostas, respeitando-se os horários de funcionamento do órgão receptor da garantia” (Acórdão nº 557/2010 – Plenário).

TCE-MG. “não há amparo legal para exigência de garantia antecipada, para assegurar a preservação dos princípios da universalidade e da competitividade, a Administração deverá aceitar a garantia até a data de abertura do certame, horário máximo para a exibição da garantia com vistas a permitir a sua verificação e a expedição do respectivo comprovante, se for o caso” (Denúncia nº 862.973).

TCE-SP. “por se tratar de documento típico de qualificação econômico-financeira, a garantia de participação só pode ser exigida “na data de entrega dos envelopes, conforme inteligência do inciso III do artigo 31 da Lei nº 8666/93” (TC nº 021978/026/11).



PROCESSO Nº 2752/20
RUBRICA _____ FLS _____

É importante observar que a exigência antecipada da garantia da proposta e a juntada prévia de seus comprovantes aos autos trariam o indesejável risco de conluio no certame, tendo em vista que permitiria o conhecimento do universo de potenciais licitantes antes da sessão de abertura dos envelopes.

É importante observar que na hipótese de os interessados serem obrigados a apresentar o comprovante da garantia de maneira prévia, a oportunidade de utilizar integralmente o prazo para elaboração da proposta e preparo da documentação concedido pela lei seria deles retirada. Nesse caso, seria possível cogitar eventual ofensa aos incisos do art. 21, §2º, da lei de licitações.

Relembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia. Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles: “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”

Por todo o exposto solicita-se, portanto a retificação da exigência 12.1.3.1, devendo esta constar não dentro do processo de habilitação, mas sim requisito contratual para a empresa vencedora do processo licitatório.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Casimiro de Abreu, 08 de Abril de 2020.

W.W. CASIMIRENSE INCORPORAÇÕES LTDA

GUILHERME DE OLIVEIRA MACABÚ

Representante

Rod BR 101, s/n, km 205, Quadra 01, Lote C – Condomínio Industrial – Casimiro de Abreu/RJ, CEP: 28.860-000



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 3752/2020
FLS.: 27

ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, 12 DE MAIO DE 2019.

PROCESSO Nº: 3752/2020

IMPETRANTE: W.W. CASIMIRENSE INCORPORAÇÕES LTDA

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2020 PARA REGISTRO DE PREÇOS.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, RESTAURAÇÃO, DRENAGEM E URBANIZAÇÃO EM DIVERSAS ÁREAS E LOGRADOUROS NO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS/RJ, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA.

RELATÓRIO

PRELIMINARMENTE, A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2020 PARA REGISTRO DE PREÇOS É TEMPESTIVA, UMA VEZ QUE A O CERTAME MARCADO INICIALMENTE PARA SER REALIZADO EM 16/04/2020 ÀS 10H00, ENCONTRA-SE ADIADO SINE DIE, APRESENTANDO-SE NO PRAZO LEGAL PARA DE 02 (DOIS) DIAS ÚTEIS CONFORME DISPÕE O ARTIGO 41, § 2º DA LEI FEDERAL Nº 8666/93 TRANSCRITO ABAIXO:

"ART. 41. A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA.

*.....
§ 2º DECAIRÁ DO DIREITO DE IMPUGNAR OS TERMOS DO EDITAL DE LICITAÇÃO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO O LICITANTE QUE NÃO O FIZER ATÉ O SEGUNDO DIA ÚTIL QUE ANTECEDER A ABERTURA DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO EM CONCORRÊNCIA, A ABERTURA DOS ENVELOPES COM AS PROPOSTAS EM CONVITE, TOMADA DE PREÇOS OU CONCURSO, OU A REALIZAÇÃO DE LEILÃO, AS FALHAS OU IRREGULARIDADES QUE VICIARIAM ESSE EDITAL, HIPÓTESE EM QUE TAL COMUNICAÇÃO NÃO TERÁ EFEITO DE RECURSO."*

A IMPETRANTE MANIFESTOU INTENÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL LICITATÓRIO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2020 PARA REGISTRO DE PREÇOS, QUE APRESENTA POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, RESTAURAÇÃO, DRENAGEM E URBANIZAÇÃO EM DIVERSAS ÁREAS E LOGRADOUROS NO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS/RJ, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA, DECORRENTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2693/2020, MEDIANTE AS ALEGAÇÕES APRESENTADAS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4098/2020.



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 3752/2020
FLS.: 28

DO FATO:

A IMPUGNANTE ALEGA QUE:

"... É IRREGULAR A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA DA PROPOSTA ANTES DO PRAZO PARA ENTREGA DOS DEMAIS DOCUMENTOS HABILITATÓRIOS"

DO PEDIDO:

"POR TODO O EXPOSTO SOLICITA-SE, PORTANTO A RETIFICAÇÃO DA EXIGÊNCIA 12.1.3.1, DEVENDO ESTA CONSTAR NÃO DENTRO DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO, MAS SIM REQUISITO CONTRATUAL PARA A EMPRESA VENCEDORA DO PROCESSO LICITATÓRIO."

DA ANALISE:

DE INICIO É TOTALMENTE DESCABIDA A ALEGAÇÃO DO IMPUGNANTE, UMA VEZ QUE A REFERIDA GARANTIA DA PROPOSTA É SOLICITADA NA FASE DE HABILITAÇÃO, E NÃO EM OUTRA FASE QUALQUER, COMO ALEGA O IMPUGNANTE.

VEJAMOS:

"12 DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

.....

12.1.3 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

.....

12.1.3.1 COMPROVANTE QUANTO À APRESENTAÇÃO DE GARANTIA DE PROPOSTA NO VALOR REFERENTE A 1% (HUM POR CENTO) DO VALOR DO OBJETO DA LICITAÇÃO COM VALIDADE DE 90 DIAS A PARTIR DA DATA DO CERTAME, CONFORME ITEM 18 DESTE EDITAL.(GRIFO MEU)"

COMO VERIFICA-SE ACIMA A EXIGÊNCIA FEITA NO ITEM 12.1.3.1, ESTÁ DEVIDAMENTE INCLUÍDA NOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

O QUE PODE TER OCORRIDO FOI UM ERRO DE INTERPRETAÇÃO DO SUBITEM 12.1.3.1, ONDE NO MESMO MENCIONA QUE "CONFORME ITEM 18 DESTE EDITAL", QUE TRATA DA FORMAS DE APRESENTAÇÃO DA GARANTIA.

"18 GARANTIA

18.1 COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DA GARANTIA DA PROPOSTA, CONFORME O ART. 31, INCISO III, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, NO VALOR DE 1% (UM POR



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 3752/2020
FLS.: 29

CENTO) DO ORÇAMENTO OFICIAL, NAS MODALIDADES DISPOSTAS NO ARTIGO 56 §1º DA LEI FEDERAL Nº 8666/93, COM PRAZO DE VALIDADE IGUAL OU SUPERIOR A 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA LIMITE PARA ENTREGA DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO E DE PROPOSTA.

18.2 CASO A LICITANTE OPTE PELA MODALIDADE DISPOSTA NO INCISO I DO ARTIGO 56 §1º DA LEI FEDERAL Nº 8666/93 QUANTO A CAUÇÃO EM DINHEIRO, DEVERÁ A LICITANTE REALIZAR O RECOLHIMENTO DA QUANTIA JUNTO AO DEPARTAMENTO DO TESOURO DA PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, ATÉ O 2º (SEGUNDO) DIA ÚTIL ANTERIOR À DATA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, ATRAVÉS DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE DEVERÁ SER PROTOCOLADO NO SETOR DE PROTOCOLO, LOCALIZADO À ESTRADA DA USINA VELHA, 600 – CENTRO – ARMAÇÃO DOS BÚZIOS.

18.3 O PROTOCOLO RESULTANTE DA ABERTURA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, CONFORME DISPOSTO NO ITEM ANTERIOR, DEVERÁ SER APRESENTADO NO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO, A FIM DE COMPROVAR O ATENDIMENTO AO ITEM 18.1 CONCOMITANTE AO ITEM 18.2.

18.4 CASO A LICITANTE OPTE PELAS MODALIDADES PERMITIDAS NOS INCISOS II E III DO § 1º DO ARTIGO 56 DA LEI FEDERAL Nº 8666/93, DEVERÁ ESTA SER APRESENTADA NO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO.

18.5 O PRAZO PARA DEVOLUÇÃO DA GARANTIA DE PROPOSTA ÀS LICITANTES NÃO VENCEDORAS SERÁ DE 90 (NOVENTA) DIAS, COINCIDINDO COM O PRAZO DE VALIDADE DA GARANTIA.

18.6 AS CONTRATADAS DEVERÃO MANTER AS GARANTIAS ATUALIZADAS DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO, COMPLEMENTANDO-A, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SEMPRE QUE NOTIFICADA PARA TANTO.

18.7 A GARANTIA PRESTADA NÃO PODERÁ VINCULAR-SE A NOVAS OBRIGAÇÕES, SALVO APÓS A SUA LIBERAÇÃO.

COMO PODE SER VERIFICADO NO ITEM 18 DO EDITAL ACIMA TRANSCRITO SOMENTE QUANDO A GARANTIA DA PROPOSTA FOR REALIZADA EM ESPÉCIE, CONFORME PREVISTO NO INCISO I DO ARTIGO 56, §1º DA LEI FEDERAL Nº 8666/93, TRANSCRITO ABAIXO, ESTÁ DEVERÁ SIM SER APRESENTADA COM 02 (DOIS) DIAS ÚTEIS ANTERIORES À DATA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

d *A*



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 3752/2020
FLS.: 30

"ART. 56. A CRITÉRIO DA AUTORIDADE COMPETENTE, EM CADA CASO, E DESDE QUE PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, PODERÁ SER EXIGIDA PRESTAÇÃO DE GARANTIA NAS CONTRATAÇÕES DE OBRAS, SERVIÇOS E COMPRAS.

§ 1º CABERÁ AO CONTRATADO OPTAR POR UMA DAS SEGUINTESS MODALIDADES DE GARANTIA:

I - CAUÇÃO EM DINHEIRO OU EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA, DEVENDO ESTES TER SIDO EMITIDOS SOB A FORMA ESCRITURAL, MEDIANTE REGISTRO EM SISTEMA CENTRALIZADO DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA AUTORIZADO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL E AVALIADOS PELOS SEUS VALORES ECONÔMICOS, CONFORME DEFINIDO PELO MINISTÉRIO DA FAZENDA;(GRIFO MEU)"

NÃO TERIA NENHUM CABIMENTO O LICITANTE COLOCAR A CAUÇÃO EM DINHEIRO NO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO.

PARA FINALIZAR "DO PEDIDO", EM TOTAL CONTRARIEDADE AS ALEGAÇÕES, O IMPUGNANTE PEDE QUE A GARANTIA NÃO DEVA "CONSTAR NÃO DENTRO DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO, MAS SIM REQUISITO CONTRATUAL PARA A EMPRESA VENCEDORA DO PROCESSO LICITATÓRIO".

O QUE O LICITANTE NÃO ENTENDEU É QUE SÃO DUAS COISAS DISTINTAS, GARANTIA DA PROPOSTA OU GARANTIA PARA LICITAR, DEVIDAMENTE PREVISTA NO INCISO III DO ARTIGO 31 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993, TRANSCRITO ABAIXO, GARANTIA CONTRATUAL PREVISTA NO CAPUT DO ARTIGO 56 QUE PODE SER DE ATÉ 5% DO VALOR DA CONTRATAÇÃO, TENDO EM VISTO O OBJETO A SER LICITADO, TAMBÉM TRANSCRITO ABAIXO.

"ART. 31. A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA LIMITAR-SE-Á A:

.....

III - GARANTIA, NAS MESMAS MODALIDADES E CRITÉRIOS PREVISTOS NO "CAPUT" E § 1º DO ART. 56 DESTA LEI, LIMITADA A 1% (UM POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO.

.....

ART. 56. A CRITÉRIO DA AUTORIDADE COMPETENTE, EM CADA CASO, E DESDE QUE PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, PODERÁ SER EXIGIDA PRESTAÇÃO DE GARANTIA NAS CONTRATAÇÕES DE OBRAS, SERVIÇOS E COMPRAS."(GRIFOS MEUS).



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 3752/2020
FLS.: 31

DO MÉRITO

NO MÉRITO, FOI ACEITO A IMPUGNAÇÃO, BEM COMO, TEMPESTIVAMENTE DESTA INTENÇÃO PARA ANÁLISE E JULGAMENTO.

FACE AO EXPOSTO, APÓS ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO, É A DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO EM NÃO DAR PROVIMENTO A IMPUGNAÇÃO ORA APRESENTADA, MANTENDO-SE OS ATOS PRATICADOS ATÉ O MOMENTO E SUBMETENDO O PRESENTE PARA DECISÃO À AUTORIDADE SUPERIOR.

MARCELO CHEBOR DA COSTA
PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO DA SILVA
MEMBRO

Thalita
THALITA DE OLIVEIRA N. VIEIRA
MEMBRO



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E FAZENDA
UNIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 3752/2020
FLS.: 32

À Unidade de Licitação

Ciente, dê acordo.

Em, 12/05/2020.

Grazielle Alves Ramalho
Secretária Municipal de Governo e Fazenda